



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Projeto de Resolução nº 13/2014 Mesa

“Estabelece ritos e procedimentos para reger as Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares no âmbito do Poder Legislativo Municipal”.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Presidente promulga a seguinte **Resolução**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º O instrumento pertinente à comunicação de irregularidade no serviço público é a denúncia, e nela deverá conter o detalhamento da irregularidade verificada, bem como a identificação do denunciante, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º Para os casos de denúncia anônima, havendo indícios suficientes, a autoridade competente determinará abertura de Investigação Preliminar para apuração dos fatos denunciados.

§ 3º As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos, com o recebimento da denúncia, e, para os casos de denúncia anônima submetida à Investigação Preliminar, iniciar-se-ão por relatório circunstanciado do ocorrido.

CAPÍTULO II Da Sindicância

Art. 2º Sindicância é o procedimento inquisitorial, de caráter facultativo para a Administração, que visa apurar a existência ou a inexistência de motivo para a instauração de processo administrativo disciplinar contra os servidores.

Art. 3º A Mesa Diretora da Câmara é competente para instaurar sindicância.

Art. 4º Da sindicância, que fará ouvir o sindicado, o qual poderá ser acompanhado de advogado em seu depoimento, não resultará penalidade alguma ao sindicado.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Parágrafo único. As reuniões da Comissão de Sindicância serão reservadas e, ainda, da Comissão de Sindicância não poderá participar a autoridade que deflagrou o ato, o cônjuge, companheiro ou parente do sindicado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 5º A sindicância será procedida por comissão, composta de 03 (três) servidores estáveis, designada especialmente a cada caso, pelas autoridades mencionadas no artigo 3º.

Parágrafo único. O ato de designação da autoridade competente deverá conter: indicação do presidente da comissão sindicante, resumo dos fatos que compõe a denúncia e as condições de trabalho a serem observadas pelos membros, sob pena de nulidade.

Art. 6º O prazo para conclusão da sindicância, não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a pedido da comissão e a critério da autoridade competente, por igual período, em caso de comprovada necessidade.

Art. 7º A comissão de sindicância poderá valer-se de todos os meios admitidos em direito para apuração dos fatos, sendo-lhe, para tanto, garantido o melhor propiciamento possível.

Art. 8º A sindicância, toda necessariamente formalizada em expediente administrativo, conterà ata descritiva de cada uma das reuniões ou sessões realizadas, e concluirá seus trabalhos por relatório da comissão, que indicará a necessidade de instauração de processo administrativo ou opinará pelo arquivamento do mesmo expediente, por falta de justa causa para o processo.

Art. 9º O relatório final da comissão não vincula a vontade da autoridade competente, porém esta, para dele divergir, precisará fundamentar detalhada e rigorosamente sua decisão, para, quando for o caso, nomear outra comissão de sindicância para apurar os mesmos fatos ou apontamentos contra o sindicado.

Art. 10. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III Do Afastamento Preventivo

Art. 11. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da suposta irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

CAPÍTULO IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 12. Processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo do qual se encontre investido.

Art. 13. O instrumento pertinente a comunicação de infração praticada por servidor, nos termos do art. 12, pode ser:

I - denúncia, e nela deverá conter o detalhamento da infração praticada, a identificação do servidor infrator e a identificação do denunciante, sob pena de nulidade do ato.

II - relatório final de Comissão de Sindicância devidamente acolhido pela autoridade competente.

§ 1º A Comissão Processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, recaindo a indicação em um dos demais membros.

§ 2º As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos, conforme descrito no *caput*, e iniciar-se-ão por relatório circunstanciado do ocorrido.

Art. 14. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pelas autoridades mencionadas no art. 3º, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, recaindo a indicação em um dos demais membros.

§ 2º Não poderá participar da Comissão Processante a autoridade que deflagrou o ato, o cônjuge, companheiro ou parente do sindicado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 15. As comissões processantes exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 16. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a edição do ato que constituir a comissão;

II – instrução, defesa e relatório final da comissão;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

III – julgamento pela autoridade competente.

Art. 17. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de edição do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo e por expressa autorização da autoridade competente, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Serão responsabilizados os membros da comissão que descumprirem injustificadamente estes prazos.

§ 2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar circunstanciadamente os acontecimentos importantes das reuniões e as deliberações adotadas.

Seção I Da Instauração

Art. 18. O processo administrativo disciplinar será instaurado por ato da autoridade competente, a constituir expediente autônomo, que conste os integrantes da comissão processante com designação de seu Presidente, prazo para conclusão dos trabalhos e delimitação do objeto do Processo.

Seção II Da Instrução

Art. 19. A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 20. Os autos da sindicância, se existir, integrarão o processo disciplinar, como peça da instrução.

Art. 21. Na fase de instrução, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 22. É assegurado ao servidor indiciado o direito de acompanhar o processo pessoalmente, ou por intermédio de procurador, bem como arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 23. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 24. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, caso a comissão entenda necessária, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 25. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, e caso a comissão entenda necessária, será promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 26. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 27. Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, entregando-lhe, novamente, cópia de todo o Processo e assegurando-lhe, também, vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 15 (quinze) dias.

§ 3º O prazo para defesa escrita poderá ser prorrogado a critério da autoridade competente, desde que solicitado expressamente e devidamente fundamentado, para diligências reputadas indispensáveis.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 28. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 29. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal da imprensa oficial, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias, a partir da publicação do edital.

Art. 30. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devoloverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, e que terá 5 (cinco) dias para apresentar a defesa por escrito.

Art. 31. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 32. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para seu julgamento final.

Seção III Do Julgamento

Art. 33. No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão nos autos do processo, para que desde logo produza seus efeitos.

Art. 34. O julgamento da autoridade acatará o relatório da comissão, salvo quando esta, conforme justificadamente o demonstre, for contrário às provas dos autos.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 35. Verificada a ocorrência de vício insanável no processo, a autoridade julgadora declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a reconstituição do processo, ou a instauração de outro se for o caso, com a mesma comissão ou outra que venha a designar.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 36. Quando a infração atribuída ao indiciado em processo não precedido de sindicância estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público.

CAPÍTULO V Da Revisão do Processo

Art. 37. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 38. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 39. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 40. O requerimento de revisão do processo será dirigido à Mesa da Câmara.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão nos mesmos moldes do art. 5º.

Art. 41. A revisão correrá em apenso ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 42. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data de edição do ato que constituir a comissão, admitida a sua



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

prorrogação por igual prazo e por expressa autorização da autoridade competente, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 43. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 44. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 45. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade regulamentar os procedimentos administrativos referentes à Processo de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Câmara Municipal.

Joanópolis, 18 de agosto de 2014.

Primo Giovani Poli Del Vecchio
Presidente da Câmara

Cristiano Benedito
Vice – Presidente

Genyson Pereira Farias
Secretário